



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.003290/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.305 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/08/2006

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADES.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não se conhece do recurso interposto por pessoa que não esteja no polo passivo da relação tributária.

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS.

A relação de corresponsáveis anexa ao auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos recursos, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade ou ofensas a princípios constitucionais e quanto aos recursos apresentados por pessoas estranhas à lide, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Contribuição Previdenciária em face dos seguintes fatos, nos termos da decisão recorrida (e-fl. 242):

A remuneração dos segurados foi obtida com base nas seguintes fontes: GFIP, Escrita Contábil (Diário e Razão), Banco de Dados do INSS, dentre outras.

O lançamento é composto pelos seguintes levantamentos:

ASG — que corresponde à remuneração de segurado contribuinte individual (autônomo) não declarada em GFIP e

PSG — que corresponde à remuneração de contribuinte individual (sócio gerente/administrador) não declarada em GFIP.

Consta ainda do relato de fiscalização que existe um grupo econômico de fato entre as empresas Viação Cidade de Aracaju Ltda., Bomfim Empresa Senhor do Bomfim Ltda., Viação São Pedro Ltda., São Cristóvão Transportes Ltda. e LM Pneus e Transportes Ltda.

Impugnado (e-fls. 240 a 257), o lançamento foi considerado procedente.

Manejou-se recurso voluntário único (e-fls. 277 a 288) para os recorrentes Viação Cidade de Aracaju Ltda., Laelson Menezes da Silva, José Luciano Menezes da Silva, Lauro Antônio Teixeira Menezes, Viação São Pedro Ltda., São Cristóvão Transportes Ltda., Bomfim Empresa Senhor do Bomfim Ltda. e LM Pneus e Transportes Ltda. No recurso, alegou-se:

- a) o cerceamento do direito de defesa por ter, o colegiado antecedente, se recusado a apreciar *questões concernentes à inconstitucionalidades e ilegalidades*;
- b) que os sócios devem ser excluídos do quadro de corresponsáveis porque descabe a responsabilização dos sócios, pois a devedora principal não se encontra em regime de liquidação, não se provou que o devedor principal estaria impossibilitado de cumprir a obrigação principal e nem que os sócios teria agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos;
- c) se mantida a responsabilização dos sócios, esta deveria estar limitada ao capital por cada um integralizado e, ainda, que os sócios José Luciano Menezes da Silva e Laelson Menezes da Silva figuraram como sócios apenas no período de 13/05/2004 a 29/07/2004;

- d) a ilegitimidade passiva das demais pessoas jurídicas apontadas como integrantes de grupo econômico;
- e) a multa aplicada, cujo percentual decorre da fase processual, afronta a *garantia constitucional da ampla defesa*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço em parte, não conhecendo das várias alegações de inconstitucionalidades e ofensas a princípios constitucionais, inclusive quanto à multa aplicada, por força da Súmula Carf nº 2.

Também não conheço dos recursos apresentados por Laelson Menezes da Silva, José Luciano Meneses da Silva e Lauro Antônio Teixeira Menezes porque não compõem o polo passivo da relação tributária, nos termos da Súmula Carf nº 88.

Por fim, não conheço ainda da questão relacionada à enumeração dos sócios na relação de corresponsáveis e, por conseguinte, dos limites das respectivas responsabilidades, em face da Súmula Carf nº 88 que estabelece que aquele relatório é apenas informativo, não atribui responsabilidade tributária e não comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

1 Nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa

Os recorrentes alegaram que a decisão recorrida seria nula porque deixou de apreciar as inconstitucionalidades apontadas na impugnação.

Ocorre que, como estabelecido no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*. Ora, o colegiado *a quo* apenas cumpriu o que estabelece o regramento processual administrativo.

Afasto, pois, a alegação de nulidade.

2 Responsabilidade das demais pessoas jurídicas

O lançamento considerou a existência de grupo econômico entre as empresas Viação Cidade de Aracaju Ltda., Laelson Menezes da Silva, José Luciano Meneses da Silva, Lauro Antônio Teixeira Menezes, Viação São Pedro Ltda., São Cristóvão Transportes Ltda., Bomfim Empresa Senhor do Bomfim Ltda. e LM Pneus e Transportes Ltda.

Os recorrentes sustentaram (e-fl. 285) o que segue:

Ora, sendo a devedora principal sociedade limitada, é claro que a regra contida no art. 1052 do CC não pode ser ignorada plenamente, a pretexto da existência de grupo econômico.

Logo, o art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 não pode ser interpretado tão somente com o disposto no art. 124 do CTN, sob pena de a lei ordinária ampliar o instituto da solidariedade, cujas normas gerais só podem ser estabelecidas por meio de lei complementar (art. 146, III, 'b' da CF), no caso, o Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar.

Certo é que mesmo na eventual hipótese de constatação de existência de *grupo econômico* não se pode desnaturar a sociedade limitada, sob pena de violação do princípio constitucional da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da CF, no qual se assenta a liberdade de empresa.

Assim sendo, a responsabilização solidária de terceiros, com fulcro no art. 124 do CTN e art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, invocados pelo fisco, não tem aplicação no caso vertente, em que essa solidariedade é fundada no fato de as diversas sociedades terem em comum um determinado sócio. Mesmo que esse determinado sócio fosse o sócio majoritário em todas as empresas aqui responsabilizadas, e não é, esse fato, por si só, não caracterizaria grupo econômico (...).

A questão da possibilidade, por vício de constitucionalidade, de a legislação previdenciária e o Código Tributário Nacional atribuírem hipótese de solidariedade, em contradição com a forma de constituição de uma sociedade limitada como definida no Código Civil, está fora dos limites conhecidos do recurso. Remanesce, entretanto, o questionamento acerca de solidariedade apenas em face da existência de sócios em comum.

Ocorre que os fundamentos da existência de grupo econômico não ficaram adstritos à coincidência de sócios, como alegaram os recorrentes. Como bem descrito no acórdão recorrido (e-fls. 242 e 243), os seguintes fatores foram determinantes para a aplicação do inc. IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991¹.

- a) ocorrência de sentença da Justiça do Trabalho que reconheceu a existência de grupo econômico;
- b) fluxo de empregados entre as empresas do grupo;
- c) sócios em comum;
- d) contatos de comodato de ativos por prazo indeterminado, e
- e) elaboração de folhas de pagamento e outras questões administrativas de todas as empresas apenas pela empresa Bomfim sem qualquer contrato entre elas para a execução desses serviços.

Os recorrentes não rebateram o acórdão recorrido em relação aos demais fundamentos e, portanto, não contestaram adequadamente a acusação fiscal no que concerne à

¹ Art. 30 (...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

existência de grupo econômico, razão pela qual não é possível dar provimento à matéria, sobretudo considerando os robustos elementos convergentes no sentido da existência de fato de um grupo econômico.

Conclusão

Voto por conhecer em parte dos recursos, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade ou ofensas a princípios constitucionais (Súmula Carf nº 2) e quanto aos recursos apresentados por pessoas estranhas à lide, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital